

LEI Nº 23.516, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Desterro do Melo imóvel com área de 720m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Joaquim de Souza Magalhães, s/nº, Centro, naquele município, registrado sob o nº 19.562, no Livro 2-RG, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à instalação de um Centro de Referência da Assistência Social – Cras –, de conselhos de saúde, tutelar, de meio ambiente e de patrimônio histórico e de outras repartições da administração pública municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

RÔMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.517, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alpinópolis imóvel com área de 311,95m<sup>2</sup> (trezentos e onze vírgula noventa e cinco metros quadrados), situado na Rua Antônio Anacleto Rezende, Centro, naquele município, registrado sob o nº 11.905, no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à construção de policlínica.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

RÔMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.518, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com suas benfeitorias, situado no Bairro do Salto do Meio, no Município de Extrema, registrado sob o nº 3.631, a fls. 27 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à construção de um centro comunitário.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

RÔMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.519, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passa Tempo imóvel com área de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua B, esquina com a Rua 03, no Bairro Calafate, naquele município, registrado sob o nº 2.672, a fls. 188 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

RÔMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.520, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Casca o imóvel que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Casca imóvel com área de 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), naquele município, registrado sob o nº 14.805, no Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à instalação de equipamento público de natureza social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

RÔMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.803, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a organização da Consultoria Técnico-Legislativa.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

**DECRETA:**

Art. 1º – A Consultoria Técnico-Legislativa – CTL, de que tratam os arts. 14 e 15 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, tem sua organização regida por este decreto e pela legislação aplicável.

Art. 2º – A CTL é o órgão responsável por assistir diretamente o Governador na elaboração e instrução de seus atos oficiais e normativos, e tem como competência:

I – realizar análise técnico-legislativa, com a elaboração de minutas, mensagens e notas técnicas, para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar do Governador, em articulação com as secretarias de Estado e os órgãos autônomos afetos à matéria;

II – assistir aos órgãos da Administração Pública direta e indireta na elaboração de minutas de atos normativos;

III – analisar previamente a constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos normativos de governo, com vistas a subsidiar as decisões do Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em articulação com a Advocacia-Geral do Estado – AGE;

IV – elaborar estudos técnicos, por solicitação do Governador;

V – coordenar a elaboração e o processamento dos atos normativos e dos processos especiais de competência do Governador e estabelecer as diretrizes para sua realização;

VI – promover estudos e atividades relacionados à legística e à técnica legislativa para subsidiar a elaboração de atos normativos do Poder Executivo;

VII – coordenar o processo de uniformização dos atos normativos;

VIII – controlar a guarda dos atos e documentos autografados pelo Governador, zelando por sua segurança e integridade, no seu âmbito de competências;

IX – apoiar órgãos e entidades do Poder Executivo na divulgação das consultas públicas ou de outros mecanismos correlatos, nos termos do regulamento;

X – apoiar a Secretaria-Geral na coordenação de ações intersecretoriais de desburocratização normativa do Poder Executivo nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 23.304, de 2019.

§ 1º – No exercício das competências a que se refere este artigo, serão observadas as competências constitucionais e legais da AGE, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado.

§ 2º – A CTL atuará como órgão central no âmbito de suas competências e elaborará normas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 3º – O cargo de Consultor-Geral de Técnica Legislativa é privativo de bacharel em Direito.

Art. 3º – A CTL tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Gabinete;

II – Coordenadoria Especial da Consultoria:

a) Núcleo de Consultoria Técnico-Legislativa:

1 – Diretoria de Atos Legislativos e Regulamentares;

2 – Diretoria de Arquivo, Pesquisa Legislativa e Consulta Pública;

3 – Diretoria de Apoio e Revisão;

b) Núcleo de Processos Administrativos Especiais.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Governo – Segov prestará apoio técnico, logístico, operacional e financeiro para o funcionamento da CTL.

Art. 4º – O Gabinete tem como competência garantir assessoramento à direção superior da CTL, exercida pelo Consultor-Geral de Técnica Legislativa, com atribuições de:

I – encarregar-se do relacionamento da CTL com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG e com os demais órgãos e entidades da Administração Pública;

II – providenciar o atendimento de consultas e o encaminhamento dos assuntos pertinentes às unidades administrativas da CTL;

III – acompanhar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da CTL;

IV – coordenar e executar atividades de atendimento ao público e às autoridades;

V – providenciar o suporte imediato na organização das atividades administrativas no seu âmbito de competência;

VI – realizar o contato técnico da CTL com órgãos e entidades da Administração Pública e com os demais Poderes e instituições de Estado, observadas as competências da Segov e da AGE;

VII – preparar e despachar expediente da direção superior da CTL e sua pauta de audiências;

VIII – acompanhar os procedimentos e a tramitação de processos da competência da CTL;

IX – coordenar e monitorar os trabalhos desenvolvidos no âmbito da CTL, sob a supervisão do Consultor-Geral.

Art. 5º – A Coordenadoria Especial da Consultoria tem como competência promover a coordenação do assessoramento técnico-legislativo e dos processos administrativos especiais do Governador, com atribuições de:

I – fundamentar e subsidiar a elaboração de projetos de leis, regulamentos e outros atos da administração;

II – promover ações de integração entre as unidades administrativas da CTL, no âmbito das atividades atinentes ao processo legislativo;

III – colaborar com o processo de organização e consolidação da legislação do Estado;

IV – constituir repertório de informações técnicas e jurídicas para subsidiar a elaboração de projetos e demais proposições legislativas;

V – manter disponível e atualizado o banco de dados gerenciado pelo Poder Executivo referente à legislação estadual;

VI – coordenar a indexação dos atos normativos do Poder Executivo;

VII – promover a integração das unidades administrativas da CTL, visando agilizar e desburocratizar o processo de tomada de decisão;

VIII – coordenar a promoção de estudos e seminários técnicos de legística e propor diretrizes e padrões para a elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo;

IX – coordenar a elaboração e o processamento dos atos normativos e dos processos especiais de competência do Governador e estabelecer diretrizes para sua realização.

Parágrafo único – O cargo de Coordenador Especial da Consultoria é privativo de bacharel em Direito.

Art. 6º – O Núcleo de Consultoria Técnico-Legislativa tem como competência coordenar as atividades de assessoramento técnico-legislativo ao Governador, com atribuições de:

I – realizar a gestão das propostas de atos normativos de competência do Governador encaminhadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – preparar as proposições de lei e providenciar o seu envio ao Governador para sua deliberação;

III – realizar estudos técnico-científicos necessários à elaboração legislativa.

Art. 7º – A Diretoria de Atos Legislativos e Regulamentares tem como competência prestar o assessoramento técnico-legislativo, observadas as diretrizes fixadas pelo Chefe do Núcleo de Consultoria Técnico-Legislativa, com atribuições de:

I – redigir minuta de ato normativo constitucional, legal e regulamentar de iniciativa do Governador;

II – preparar a proposição de lei submetida à deliberação do Governador;

III – elaborar nota técnica em relação aos processos em que atuar;

IV – elaborar os motivos de veto a proposições de lei, observadas as diretrizes da Segov e resguardadas as competências da AGE;

